



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º isenta de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), as doações de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às santas casas de misericórdia e à Cruz Vermelha Brasileira, além das entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar (LC) nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Seu parágrafo único especifica que a isenção abrange a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24196.18237-11

O art. 2º, por sua vez, estabelece em dois incisos os requisitos para a concessão da isenção tributária federal. No inciso I, determina a obrigatoriedade de o destino da doação ser necessariamente a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as santas casas de misericórdia, a Cruz Vermelha Brasileira e as entidades beneficentes certificadas na forma da LC nº 187, de 2021. No inciso II, estabelece que os medicamentos doados devem ter, ainda, no mínimo seis meses de validade.

Segundo o art. 3º, os medicamentos recebidos por doação nos termos do PL somente poderão ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais. Em seu parágrafo único, veda ainda a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

O art. 4º estabelece que a responsabilidade pelo controle da validade dos medicamentos ficará a cargo do donatário, e reforça que sua utilização deve se dar dentro do prazo de validade.

Já o art. 5º explicita que as doações tratadas pelo diploma legal não poderão ser realizadas para pessoas físicas, restringindo assim os destinatários às pessoas jurídicas.

O art. 6º dispõe que poderá haver regulamentação do disposto no referido PL pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente originada da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAS e seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise dessas Comissões, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24196.18237-11

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar a matéria sob análise fundamenta-se no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratar de assunto referente à proteção e à defesa da saúde.

Os objetivos do PL nº 4.719, de 2020, envolvem aspectos cruciais da saúde pública, e contribuem tanto para o aumento do acesso da população a medicamentos quanto para a redução do descarte dos que estiverem vencidos.

A assistência farmacêutica é um componente indispensável da atenção integral à saúde. A relevância dos medicamentos para a saúde é indiscutível: são essenciais para a recuperação da saúde, embora também apresentem riscos quando utilizados de forma indevida. Em igual medida, há riscos quando a qualidade do produto está comprometida, podendo provocar reações adversas graves ou deixar de prover a ação terapêutica que deles se espera.

Vale destacar que o descarte de medicamentos vencidos no Brasil representa um problema sanitário de magnitude considerável, e impacta não só a saúde pública, mas também o meio ambiente. Tais medicamentos não apenas ocupam espaço em aterros sanitários, mas também podem contaminar solos, rios e lençóis freáticos com substâncias químicas potencialmente perigosas, além da possibilidade de acesso a medicamentos vencidos por parte da população.

De acordo com informações do Conselho Federal de Farmácia (CFF), cerca de 14 mil toneladas de medicamentos vencem sem serem utilizados a cada ano no Brasil, com grande parte sendo descartada de forma inadequada. Essa quantidade significativa reflete tanto o desafio da gestão de resíduos de medicamentos quanto a oportunidade de melhorar o aproveitamento desses produtos por meio de iniciativas como a do PL nº 4.719, de 2020, com estímulo a doações para entidades que possam fazer uso deles antes da expiração.

Tratada pelo PL em análise, a doação de medicamentos cuja validade se aproxima do prazo máximo é uma das estratégias que tem potencial de diminuir significativamente o volume desse descarte. De fato, quanto menos medicamentos vencem sem uso, menor é a necessidade de seu descarte, contribuindo diretamente para a minimização dos impactos negativos associados a esse processo e potencializando o acesso adequado aos medicamentos dentro do prazo de validade por parte da população.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24196.18237-11

Nesse contexto, cumpre analisar aspectos específicos dos donatários de medicamentos tratados no PL. É acertada a decisão de não incluir pessoas físicas como possíveis donatárias de medicamentos. De acordo com o texto da proposição, os donatários são restritos ao setor público e às entidades privadas sem fins lucrativos, aumentando o potencial de uso adequado dos medicamentos recebidos dentro de uma estratégia de saúde pública.

Por fim, outro benefício potencial de destaque é o aumento quantitativo de medicamentos disponíveis para a população. A isenção pode resultar em um aumento significativo no número de doações de medicamentos, ampliando o acesso a tratamentos essenciais em hospitais públicos, santas casas de misericórdia e outras entidades assistenciais. Dessa forma, os recursos públicos destinados à compra dos medicamentos já obtidos por doação poderiam ser realocados ou otimizados para outras necessidades da saúde pública. Nesse sentido, o projeto pode facilitar o acesso a medicamentos essenciais para populações vulneráveis e estimular a responsabilidade social entre as empresas do setor farmacêutico.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.719, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

